



**PROCESSO Nº : 6805-5/2011**  
**INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**  
**RECORRENTE : PEDRO DOMINGOS DA SILVA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2010 – RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 4003/2011.**  
**RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA**  
**RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TÉIS**

**EMENTA:**

*Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2010. Recurso Ordinário. Câmara Municipal de Nobres. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento parcial do recurso.*

**PARECER Nº 1.176/2012**

**I – RELATÓRIO**

1. Trata esta fase processual de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pedro Domingos da Silva, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, Sr. Carlos Raimundo Esteves, em face do Acórdão nº 4003/2011, que julgou regulares, com determinações legais, aplicação de multa e restituição de valores aos cofres públicos públicos, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Nobres, relativas ao exercício 2010.



2. Dentre outras determinações, o mencionado *decisum* imputou ao gestor-Recorrente a obrigação do pagamento de multa no valor total de 92,3 (noventa e dois vírgula três) UPFs/MT, em razão das irregularidades sobressalentes na prestação de contas, bem como a restituição na importância de 193,25 (cento e noventa e três vírgula vinte e cinco) UPFs/MT, referente aos valores indevidamente recebidos em forma de subsídio, ou seja, recebimento de subsídio como Presidente da Câmara, conforme fls. 221/223.

3. Em suas razões de inconformismo, o Recorrente apresenta argumentos visando a reforma do Acórdão nº 4003/2011 insurgindo-se contra as determinações de multa e restituição aos cofres públicos (fls. 227/254), requerendo o reconhecimento da constitucionalidade superveniente do §2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 328/2008, em virtude de erro de interpretação de lei e de aplicação por analogia dos termos da Súmula 249 do TCU, bem como pela retirada das impostas, tendo em vista que após o processamento do recurso serão devidamente sanadas.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 256/258).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Waldir Júlio Téis (fl. 259).

6. Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções do TCE/MT, o qual sugeriu a notificação do gestor da Câmara, bem como do atual gestor do Executivo Municipal, para que os mesmos fossem cientificados da baixa dos valores parciais da multa (19,30 UPFs/MT) e do valor integral da glosa (193,25 UPFs/MT), em razão da determinação constante na



Resolução de Consulta nº 64/2011 e entendimento consolidado por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme fls. 262/263.

7. Ofício nº 4625/2011/PRES/TCE-MT e 4626/2011/PRES/TCE-MT (fls. 264/265) notificando respectivamente o Sr. Pedro Domingos da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barão de Melgaço e o Sr. Marcelo Ribeiro Alves, Prefeito Municipal, acerca da baixa integral da glosa no valor de 193,25 UPFs/MT, aplicada ao Sr. Pedro Domingos da Silva, no Acórdão nº 4003/2011.

8. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas manifestou de forma conclusiva às fls. 268/272, conclui-se pela reforma do Acórdão apenas nos pontos já tratados pela Presidência deste Tribunal, tendo em vista o entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 64/2011, sendo mantidas as multas no montante de 73 UPF's/MT.

9. Vieram os autos para análise e parecer.

**É o breve relatório.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

10. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 548/550, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

11. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, da Resolução Normativa nº 14/2007 -



Regimento Interno do TCE/MT.

12. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos instrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

## **II. 2 – MÉRITO**

13. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da Secex do Conselheiro Waldir Júlio Téis, vislumbra-se que o recurso em tela merece ser provido parcialmente, consoante as justificativas que seguem.

### **II. 2.1 – Da exclusão da determinação de restituição de valores ao erário municipal em razão de constitucionalidade superveniente do §2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 328/2008;**

14. Insurge-se o Recorrente contra à exclusão da determinação de ressarcimento ao erário municipal no valor de 193,25 UPFs/MT (em razão de valores recebidos indevidamente pelo Presidente em forma de subsídio), bem como da multa correspondente ao valor de 92,3 UPFs/MT (em razão da prática de ato de gestão antieconômico de que resultou dano ao erário)

15. Ao analisar a admissibilidade deste recurso, verifica-se o interesse recursal do Recorrente quanto ao tema, uma vez que a Resolução de Consulta nº 64/2011, publicada no dia 28/11/2011, revisou parcialmente a tese prejudgada na Resolução de Consulta nº 58/2010, cuja origem deu-se pela apreciação dos autos nº 20008-5/2011.



16. A decisão do Pleno, proferida por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, desobriga do recolhimento dos valores recebidos acima do teto, os vereadores que foram condenados a restituí-los após a edição da Resolução de Consulta nº 58/2010 e, também, determina que:

*“Núcleo de Certificação e Controle de Sanções que realize um levantamento das decisões que julgaram as contas anuais de câmaras municipais, publicadas no período de julho/2010 até hoje, a fim de identificar as condenações que se realizaram com base na Resolução de Consulta 58/2010, para proceder à devida baixa no Cadastro de Inadimplentes no que se refere à restituição de valores e à multa correspondente, considerando que, aqueles que já efetuaram o recolhimento, têm direito ao ressarcimento”.*

17. Ainda, na Nota Técnica da Resolução Normativa nº 18/2011 (Publicada no DOE de 23/11/2011), constam as seguintes decisões/procedimentos sobre o assunto:

*“a) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que até a competência de dezembro de 2011 tenham recebido subsídios diferenciados compatíveis com o respectivo ato fixatório, porém acima do limite constitucional proporcional ao subsídio dos deputados estaduais, não serão condenados à imputação de débito e/ou multa, por este motivo;*

*b) Os presidentes e membros de mesa diretora de Câmara Municipal que foram condenados à imputação de débito e/ou multa com fundamento na Resolução de Consulta nº 58/2010, em relação a valores recebidos correspondentes às competências de 2010 e 2011, e que ainda não promoveram o seu pagamento estão desobrigados do respectivo recolhimento, não havendo necessidade de se promover qualquer procedimento junto ao Tribunal, nos termos da Resolução de Consulta nº 64/2011;*

*b.1) Se até sessenta dias da aprovação da presente nota técnica o débito e/ou multa não tenham sido baixados no Cadastro de Inadimplentes deste Tribunal, basta o interessado protocolar um*



*requerimento direcionado à Presidência do Tribunal solicitando a referida baixa, com fundamento na Resolução de Consulta nº 64/2011;  
(...) ”*

18. Tendo em vista as informações acima expendidas, entendemos desnecessário o recurso a fim de afastar a imputação de ressarcimento e aplicação de multa, visto que o entendimento proferido na referida Resolução de Consulta tem efeito vinculante e geral, ou seja, *erga omnes*.

19. Demais disso, há informação nos autos de que o valor da glosa (193,25 UPFs/MT) e da multa (19,30 UPF's) já foram consideradas quitadas no Sistema Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal, dando total cumprimento ao estabelecido na referida Resolução de Consulta, conforme fl. 261.

#### ***I. 2.2 – Da retirada dos valores aplicados a título de multa:***

20. Consta das razões recursais requerimento do Sr. Pedro Domingos da Silva que se proceda a retirada da multa de 92,30 (noventa e dois vírgula trinta) UPF's, tendo em vista que as irregularidades que deram suporte para existência do recurso, serão sanadas.

21. Visando afastar a imposição da sanção pecuniária constante no Acórdão questionado, o Recorrente a argumentar que não obstante a ocorrência de falhas, elas serão sanadas posteriormente.

22. Compulsando o Acórdão nº 4003/2011, depreende-se que foi imputado ao Recorrente o valor total de no valor total de 92,30 (noventa e dois vírgula trinta) UPFs/MT, a título de multa, tratando-se de somatório dos montantes aplicados em decorrência das diversas irregularidades constatadas.



23. Quanto à alegação de ser inadmissível a determinação de pagamento de 11 UPF's/MT de multa, referente à despesas ilegítimas, não deve a mesma prosperar. A sabido que a irregularidade aqui classificada como **JB 01**, revela conduta grave do gestor, e além das sanções de competência deste Tribunal, previstas expressamente no artigo 70, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, não eximem a atuação de outras esferas de poder, principalmente considerando-se a possibilidade de aplicação da Lei nº 8.429/92 (Improbidade Administrativa) e o Decreto Lei nº 201/67 (Responsabilidade dos Prefeitos).

24. A respeito entendemos que a Administração Pública não pode suportar o ônus decorrente da má gestão. Portanto, deverá permanecer a irregularidade.

25. Ao tratar da multa de 21 (vinte e uma) UPF's/MT, referente a existência de saldo de IRRF e empréstimos a título de consignação de exercícios de exercícios anteriores, classificada como **DA 07**, importa destacar que a irregularidade em questão revela conduta gravíssima do gestor, evidenciando falta de planejamento financeiro e deficiência de controle sobre as obrigações da unidade, configurando séria afronta aos ditames dos art. 40, 149, §1º e 195, II, todos da Constituição Federal, conclui-se então pela manutenção de tal irregularidade.

26. No que tange à multa aplicada quanto ao envio intempestivo de informes do sistema aplica, irregularidade classificada como **MC 02**, em que pesem os argumentos apresentados pelo gestor – pautados no atraso de apenas alguns dias – não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de prazos e administração de informações públicas. Sendo que é dever legal do gestor a materialização da Transparência na Administração Pública.



27. No intuito de afastar também a multa devido a irregularidade classificada como **EB 02**, o recorrente aduz que o município adotou o Sistema de de Controle Interno da Prefeitura , entretanto, faz necessário a estruturação dos sistemas administrativos, representando os grandes grupos de atividades exercidas no âmbito de cada Poder ou órgão, dando assim início à implementação e padronização de rotinas internas, contemplando os respectivos procedimentos de controle, devidamente especificados na Resolução Normativa nº 01/2007, que visando facilitar e assegurar que o controle interno apresente o êxito almejado, restando assim infrutífera o intuito de afastamento da irregularidade.

28. No que tange, a multa imposta no valor de 19,3 UPF's/MT, como anteriormente citado no item 19 deste parecer, constata que já foi devidamente suprida por ato do Presidente desta Corte, em cumprimento ao entendimento consolidado pela Resolução de Consulta nº 64/2011.

29. Por fim, resta que do valor total da multa imposta em face do Sr. Pedro Domingos da Silva (92,3 UPFs/MT), somente foi considerado parcialmente quitado no Sistema de Controle de Sanções o valor de 19,30 (dezenove vírgula trinta) UPFs/MT, restando a pagar o valor de 73 (setenta e três) UPFs/MT, a qual está sob o efeito suspensivo por conta da interposição do presente recurso.

### III – CONCLUSÃO

30. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, e em consonância parcial com a Auditoria Técnica de fls. 356/359, manifesta-se da seguinte forma:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário**, à vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;



b) no mérito, **por seu provimento parcial**, a fim de que seja modificado o Acórdão nº 4003/2011, **apenas** quanto as determinações de restituição ao erário no valor de 193,25 UPF's/ MT e de multa de 19,30 UPF's, em virtude do entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 64/2011, e;

c) que sejam **mantidas integralmente** as demais disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 10 de abril de 2012.

**Getúlio Velasco Moreira Filho**

Procurador Geral Substituto